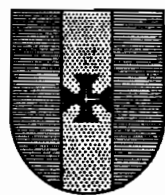


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 102

Segunda-feira, 4 de Julho de 1988

## SUMÁRIO

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Portaria n.º 49/88:**

Autoriza uma transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

**Portaria n.º 50/88:**

Prémios de imobilização e paragem definitiva para operações de interrupção temporária ou definitiva da actividade das embarcações de pesca.

### SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Portaria n.º 49/88**

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas Correntes, de Capital e Investimentos do Pla-

no da S.R.E.S., do orçamento para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas dos mesmos capítulos, no valor de 109 300 000\$00 (Cento e nove milhões trezentos mil escudos), conforme mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/84 de 4 de Fevereiro manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e do Equipamento Social:

1 — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas nas importâncias de 109 300 000\$00 (Cento e nove milhões trezentos mil escudos), conforme mapa anexo.

2 — Esta Portaria entra em vigor em 29 de Junho de 1988.

Assinado em: 88/06/29.

Secretaria Regional do Equipamento Social. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Sec.	Classif. orgân.			Classif. eco.		Clas. func.	Designação da rubrica	Reforços ou Inscrições	Anulações
	Cap.	Div.	S/Di.	Cod.	Alin.				
04							<b>SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL</b>		
	02			03.00		E 8033	Horas Extraordinárias		
							Outras ... ..	300 000\$00	
				14.00		A 8033	Deslocações — Compensação de encargos		
							Direcção Serviço Estradas ... ..		300 000\$00
	50	18					Investimentos do Plano		
			01				Construção Remod. Estabelecim. Juventude		
				71			Patrónato N. S. Dores (GATAL)		
				71.09		5030	Outras Despesas Capital		
							D.versas ... ..	4 000 000\$00	
							<i>A Transportar ... ..</i>	4 300 000\$00	300 000\$00

Sec.	Clas. orgânica			Clas. econ.		Clas. Func.	Designação da rubrica	Reforços ou inscrições	Anulações
	Cap.	Div.	S/D	Cód.	Alin.				
							<i>Transporte ... ..</i>	4 300 000\$00	300 000\$00
			02	71			Lar N. S. Conceição — Arco Calheta (GATAL)		
				71.09	5030		Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..		4 000 000\$00
		20	01	71			Promoção Directa Habitação		
				71.09	6310		PIN — Nazaré III — 331 Fogos (conclusão)		
							Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..	35 000 000\$00	
			02	71			PIN — Nazaré V — 360 Fogos		
				71.09	6010		Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..		35 000 000\$00
			03	71			PIN Infraestruturas — 1.ª Fase		
				71.09	6020		Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..	53 000 000\$00	
			04	71			PIN — Infraestruturas — 2.ª Fase		
				71.09	6020		Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..		40 000 000\$00
			06	71			PIN — Conservação		
				71.09	6020		Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..	7 000 000\$00	
			08	71			Const. 110 Fogos — Infraestruturas Bairro Rib.ª		
				71.09	6010		de Santo António		
							Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..		10 000 000\$00
			09	71			Bairro do Porto Moniz (Conclusão)		
				71.09	6010		Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..	10 000 000\$00	
		21		71			Const. Infraestruturas Hab. Social Caniçal (Barro)		
				71.09	6020		Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..		13 000 000\$00
		24		71			Apoio Coop. Habit. Económica (Fx. C. Lobos)		
				71.09	6020		Outras Despesas Capital		
							Diversas ... ..		7 000 000\$00
							TOTAL ... ..	109 300 000\$00	109 300 000\$00

## SECRETARIA DA ECONOMIA

### Portaria n.º 50/88

O Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, que estabelece os mecanismos de aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquacultura, prevê no artigo 10.º a atribuição pelo Estado Português, dentro de certos limites, de prémios de imobilização e de prémios de paragem de-

finitiva para operações de interrupção temporária ou definitiva da actividade das embarcações de pesca que reúnam todas as condições e requisitos previstos naquele Regulamento Comunitário, conferindo ao Secretário Regional da Economia competência para fixar, dentro dos limites referidos, os montantes exactos daqueles prémios e as condições complementares da sua atribuição.

Tendo em conta o Programa de Orientação Plurianual, 1987/1991, para a Reestruturação, Modernização e Renovação da Frota de Pesca da Região Autónoma da Madeira;

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia ao abrigo dos artigos 20.º e 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, aprovar o seguinte:

**1.º — Prémio diário de imobilização**

1 — O prémio diário de imobilização referido no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, será concedido quando ocorram operações de interrupção temporária da actividade de embarcações de pesca, tal como definidas no n.º 1 do art.º 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, pelos períodos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 desse dispositivo comunitário, e desde que:

a) Se trate de embarcações que reúnam as características e requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86;

b) Se verifique pelo menos uma das situações mencionadas no ponto 3 do presente número;

c) Os respectivos processos de candidatura sejam formalizados e aprovados nos termos, respectivamente, dos artigos 2.º e 8.º, ambos do Decreto-lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro.

2 — Quando a média de paralização da embarcação a que alude o n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, for determinada por estimativa, competirá à Direcção Regional das Pescas proceder a essa determinação, respeitando o limite mínimo previsto no n.º 4 daquele preceito comunitário.

3 — Para efeitos de concessão do prémio referido no ponto 1, apenas serão consideradas as paragens temporárias de actividade das embarcações verificadas pela ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

a) Impossibilidade temporária e justificada de acesso aos pesqueiros;

b) Esforço de pesca que exija redução organizada da actividade;

c) Redução da actividade por dificuldades de mercado, no que respeita ao escoamento da produção.

4 — O prémio diário de imobilização será determinado em função da arqueação da embarcação e dos dias de interrupção temporária considerados para efeitos de atribuição do prémio, e corresponderá ao montante máximo que resultar da aplicação da tabela que constitui o anexo IV ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

**2.º — Prémio de paragem definitiva**

1 — O prémio de paragem definitiva referida no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro, será atribuído quando ocorram operações de paragem definitiva de embarcações de pesca realizadas por qualquer dos meios previstos no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, e desde que:

a) Se trate de embarcações que reúnam as características e requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86;

b) Se verifique pelo menos uma das situações previstas no ponto seguinte do presente número;

c) Os respectivos processos de candidatura sejam formalizados e aprovados nos termos, respectivamente, dos artigos 2.º e 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 399/87, de 31 de Dezembro.

2 — Para efeitos de concessão deste prémio, considerar-se-ão os pedidos que digam respeito a embarcações que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Inviabilização económica da sua actividade por falta de pesqueiros ou espécies para cuja captura estejam licenciadas;

b) Dificuldade de mercado no que respeita ao escoamento da produção;

c) Utilização de artes cuja actividade seja considerada desajustada aos recursos disponíveis;

d) Enquadramento da embarcação a abater num plano de reestruturação da frota de pesca do armador candidato ao prémio que vise a modernização das outras embarcações que integram essa frota ou a construção por substituição de novas unidades.

3 — As prioridades para a concessão do prémio de paragem definitiva serão estabelecidas tendo em conta o tipo de frota, idade e estado de conservação da embarcação e as transformações e modernizações realizadas face aos objectivos traçados para o sector, nomeadamente quanto aos que constam do programa plurianual para a frota.

4 — O prémio de paragem definitiva será determinado em função da arqueação da embarcação e corresponderá a uma percentagem do limite máximo do montante elegível, fixado para cada tipo de embarcação, pelo anexo V ao Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

5 — As percentagens referidas no ponto anterior são variáveis, consoante a arqueação da embarcação, e são as que constam da tabela anexa à presente portaria.

6 — O montante do prémio de paragem definitiva a atribuir a uma dada embarcação nunca poderá ser inferior àquele que, por aplicação da tabela referida no ponto anterior, caberia a uma embarcação de tonelagem igual ao limite máximo correspondente ao esca!ão imediatamente anterior.

7 — O prémio de paragem definitiva só será pago quando os proprietários das embarcações fizerem prova de que as mesmas foram abatidas definitivamente ao respectivo registo como embarcações de pesca, para o que deverão apresentar certidão comprovativa do respectivo auto de abate realizado por uma das formas previstas no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86.

8 — Se a mudança de actividade ou a transferência definitiva das embarcações para país terceiro à Comunidade Económica Europeia não forem autorizadas, o armador poderá optar até 31 de Dezembro do ano a que se respeitar o pedido, pela

renúncia ao prémio de imobilização definitiva ou pela demolição da embarcação.

9 — As embarcações que tenham sido objecto de concessão de prémio de imobilização definitiva serão definitivamente excluídas do exercício da pesca nas águas comunitárias e não podem ser substituídas nem registadas como embarcações de pesca em qualquer país comunitário.

Secretaria Regional da Economia. Assinada em 24 de Junho de 1988. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Tonelagem de arqueação bruta da embarcação (TAB)	Percentagem de limite máximo do montante elegível previsto no anexo V ao regulamento (CEE) N.º 4028/86
Até 45 TAB ... ..	75%
De 45,01 TAB a 55 TAB ... ..	70%
De 55,01 TAB a 60 TAB ... ..	65%
De 60,01 TAB a 100 TAB ... ..	60%
Mais de 100 TAB ... ..	55%

#### Preço deste número: 16\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS	
As três séries Ano ...	3 200\$
As duas séries » ...	2 800\$
A 1.ª série » ...	1 400\$
A 2.ª série » ...	1 400\$
A 3.ª série » ...	1 400\$
Semestre ... ..	1 600\$
» ... ..	1 400\$
» ... ..	700\$
» ... ..	700\$
» ... ..	700\$

Números e Suplementos — preço por página: 4\$00  
A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».